



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0004181-61.2021.6.18.8000**

**ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 64/2022, interposto pela empresa MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 487/2022, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2022 interposta pela empresa **MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **43.929.307/0001-84**.

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 23/12/2022 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 16/12/2022, é tempestivo.

### **2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO**

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI, alegando, em apertada síntese, que é ilegal a exigência de qualificação técnico-operacional do subitem 9.7.4 constante do instrumento convocatório nos quantitativos informados, pois restringe a competitividade e beneficia poucos particulares em detrimento da Administração.

Cita o art. 37 da Carta Magna, a Lei de Licitações, Acórdão TCU e doutrina para, ao final, pedir a retificação do quantitativo e prazo de execução para os atestados

de capacidade técnica, bem como a confirmação de capacidade técnico profissional com registro junto ao CFA.

### 3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Encaminhamos à Unidade responsável para manifestação prévia, e esta assim aduz:

Senhor Pregoeiro,

Em atendimento a vossa Diligência 179 (doc. SEI 1739887) para os fins de manifestação desta Equipe de Apoio às Licitações acerca da impugnação ao Edital 64/2022 (doc. SEI 1733299) oferecida pela empresa MSKT Tecnologia da Informação LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.929.307/0001-84 que ataca as alíneas “a1” e “a2” do o subitem 9.7.4. Qualificação técnico-operacional do sobredito Edital.

Para requerer:

- a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação, a fim de determinar a alteração do Item 9.7.4 e a exclusão da exigência de 3 (três) anos de Capacidade Técnica de Serviços, assim como se aceite os atestados relacionados ao efetivo de mão de obra na quantidade correta.
- b) Em não sendo de entendimento pela Alínea “a”, requerer pela confirmação da capacidade técnico profissional, com registro junto ao CFA (Conselho Federal de Administração) para comprovação da experiência de 3 (três) anos e de efetivo inclusive superior.

No tocante à qualificação técnico-operacional, no Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário, vemos:

“(…)

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a **contratação de até 40 postos de trabalho**, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um

**mínimo de 20 postos** e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período **não inferior a 3 anos**;

..." **(destacamos)**

No tocante aos atestados de qualificação técnico-operacional o Termo de Referência – SEI 1719003, foi elaborado pela unidade requerente dos serviços, no caso a SEDESC, vemos:

"9.1.3.2. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea 9.1.3.1, deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;"

No tocante aos atestados qualificação técnico-operacional o Edital de Licitação – SEI 1733299, traz a seguinte redação:

"9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

a1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea "a", deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;

a2. Relativamente ao período de 03 (três) anos mencionado na alínea "a1", esse poderá ser resultado da soma de tempo de contratações diversas, ininterruptos ou não. Contudo, sempre deverá restar comprovado que o total de postos de serviços instalados manteve-se com o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos"

Senhor Pregoeiro, como se vê o requerimento da impugnante no tocante ao pedido repousado na alínea "a" acima carece de qualquer amparo face ao determinado pelo Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário, pois o Termo de Referência reproduz tal exigência (inclusive no quantitativo de postos de serviços), já o Edital, além de trazer a

mesma exigência, no tocante à discricionariedade administrativa, objeto de apreciação da Administração Superior deste Órgão – Processo SEI 0011677-44.2021.6.18.8000, Decisão (SEI 1339229), disciplina como se dará a contagem de tempo, visto que o Acórdão mencionado não o fez. Assim, não merece acolhida o pleiteado na alínea “a”, da peça impugnativa assentada no evento SEI 1739790.

Ainda, Senhor Pregoeiro, a impugnante na alínea “b” faz um pedido esdrúxulo ao requerer registro no Conselho Federal de Administração, resumidamente, ora, o Art. 15 da Lei nº 4.769/65, que diz:

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, **atividades do Técnico de Administração**, enunciadas nos termos desta Lei” (**destacamos**)

Não bastasse a Lei retro, os Acórdãos do TCU a seguir listados também contrariam o pleito da impugnante relativamente à exigência de registro junto ao CFA:

Acórdão 1.449/2003 – Plenário;

Acórdão 116/2006 – Plenário;

Acórdão 1264/2006 – Plenário;

Acórdão 2.475/2007 – Plenário;

Acórdão 1841/2011 – Plenário;

Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

Destacamos a decisão contida no Acórdão 1841/2011 – Plenário, em que *“foi noticiada possível irregularidade no Pregão 107/2010 realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)”, por “... alegada violação ao respectivo edital pela não apresentação, pela empresa vencedora do certame, do atestado de capacidade técnica certificado pelo Conselho Regional de Administração (CRA), o que iria de encontro ao requisito previsto no art. 30, inciso II, c/c § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”*. Contudo, no Acórdão mencionado vemos a seguinte Decisão:

“...

9.2. denegar pedido de adoção de medida cautelar tendente a suspender os atos relativos ao Pregão Eletrônico 107/2010, por ausência de pressupostos.

...”

Assim, Senhor Pregoeiro, manifestamo-nos **pelo não atendimento** do pleito, **no todo**, da empresa MSKT Tecnologia da informação LTDA. e, por conseguinte, prosseguimento do processo licitatório como delineado no Edital PE nº 64/2022 (doc. SEI 1733299).

Atenciosamente,

Roberto de Amorim Coelho  
Analista Judiciário

#### 4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 21 de dezembro de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 21/12/2022, às 12:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1741461** e o código CRC **158A1B1C**.